



TC 002.239/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Entidade: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA – ODSAI (CNPJ 05.045.306/0001-88)

Responsáveis: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA – ODSAI (CNPJ 05.045.306/0001-88); Maria do Amparo Gomes Santana (CPF 494.327.453-68), Marinete Rodrigues de Sousa (CPF 476.628.833-53) e Suluene Santana da Silva Sousa (CPF 487.157.193-91)

Procurador: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convenio 197/2002, firmado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA - ODSAI, para a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Barra do Corda, etnia Guajajara, abrangência do Núcleo.

HISTÓRICO

2. Segundo consta do Relatório de Auditoria 215810/2010 (peça 3, p. 206-209), a motivado para a instauração da presente TCE está materializada pela não apresentação da prestação de contas referente aos repasses da 5ª e 6ª parcela, totalizando R\$ 205.840,00 (valor original), bem assim pela impugnação parcial de despesas do Convênio 197/2002 (Siafi 457092), conforme consta do Relatório de Auditoria 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192), e do Parecer Financeiro 23, de 10/3/2010 (peça 3, p. 86-88).

3. Ainda segundo o Relatório de Auditoria 215810/2010, a impugnação parcial de despesas ocorreu em razão das seguintes irregularidades/impropriedades (peça 2, p. 256-352): não comprovação e quitação do Suprimento de Fundos concedido, no valor de R\$ 1.430,00; ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, no valor de R\$ 108.995,79; contratação indevida, no valor de R\$ 1.000,00; aquisição de óleo diesel com sobrepreço, no valor de R\$ 947,88, e realização de despesas sem lastro financeiro, no valor de R\$ 82.377,33, conforme consignado nos subitens 4.7.1.5, 4.7.1.6, 4.7.1.7, 4.7.1.8, 4.7.1.9, 4.7.1.19, 4.7.1.21, 2.7.1.22 e 2.7.1.23 do Relatório de Auditoria 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192).

4. Registre-se, que quanto à última ocorrência mencionada (realização de despesas sem lastro financeiro), o Controle Interno manifestou-se discordante da Funasa, posto que apesar de ilegal, não constituía efetivo prejuízo ao Erário.

5. Com termo de convênio original (peça 1, p. 131-145) e seis aditivos (peça 1, p. 179, 1º TA; p. 212, 2º TA; p. 253, 3º TA; p. 312-314, 4º TA; p. 340, p. 5º TA; e p. 378, 6º TA), o ajuste serviu de base à transferência por parte da Funasa dos valores abaixo à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA - ODSAI:

OB	DATA	VALOR (R\$)
2002OB008988 (peça 1, p. 159)	26/7/2002	259.000,00



2002OB012761 (peça 1, p. 161)	12/11/2002	97.000,00
2003OB004817 (peça 1, p. 239)	31/7/2003	119.700,00
2003OB006854 (peça 1, p. 318)	30/10/2003	183.560,00
2004OB000705 (peça 1, p. 370)	5/2/2004	76.040,00
2004OB900398 (peça 2, p. 50)	12/4/2004	129.800,00
		865.100,00

6. A TCE encontra respaldo em diversos relatórios e pareceres elaborados pela Funasa (peça 1, p. 392, a peça 2, p. 24; peça 2, p. 114-118 e 126-154; peça 3, p. 16-20, 66-76, 82-88 e 174-184), tanto quanto vai ao encontro do subitem 1.5.1, alíneas “b” e “c”, do acórdão 530/2010-Primeira Câmara, exarado nos autos do 015.329/2009-5, onde o TCU determinou:

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que, se ainda não o fez:

a) conclua a tomada de contas especial do Convênio nº 143/2002 (Siafi-453580);

b) adote providências com vistas a instaurar tomadas de contas especiais dos convênios a seguir listados, firmados com associações indígenas do Estado do Maranhão, que se encontram em situação de inadimplência: nºs 197/2002 (Siafi-457092), 126/2002 (Siafi-450887), 1335/2004 (Siafi-508193), 1392/2004 (Siafi-512503), 127/2002 (Siafi-453581), 1600/2002 (Siafi-473958), 1597/2002 (Siafi-473959), 363/2002 (Siafi-460907), 1601/2002 (Siafi-473802), 1415/2004-Siafi-511092) e 196/2002 (Siafi-457675); e

c) encaminhe os processos acima à Secretaria Federal de Controle Interno para seu pronunciamento no prazo de 90 (noventa) dias;

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial e Complementar, acostados à peça 3, p. 16-20 e 174-184, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade das Senhoras Maria do Amparo Gomes Santana, Marinete Rodrigues de Sousa e Suluene Santana da Silva Sousa, Presidentes da ODSAI à época dos fatos, em razão da não apresentação da prestação de contas da 5ª e 6ª parcelas dos recursos, bem como pela impugnação parcial de despesas, sendo apurando como prejuízo os valores originais de R\$ 52.761,51, R\$ 43.146,38 e R\$ 303.626,64, respectivamente, que, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, nos períodos de 7/2/2002, 25/4/2002 e 30/10/2003 a 16/6/2010 e 17/6/2010, atingiram as importâncias de R\$ 164.780,45, R\$ 130.835,92 e R\$ 743.116,90 (peça 3, p. 144-168)).

8. Por meio das notas de lançamento 2010NL600616, 2007NL601053 e 2010NL60061 (peça 3, p. 186, 192 e 194), inscreveram-se as responsáveis em conta específica do ambiente Siafi, sendo que os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 3, p. 206-214) foram pela irregularidade das contas.

Instrução inicial

9. A instrução inicial, de 20/6/2012 (peça 6), evidenciou a ausência de documentos probatórios para a realização de citações em razão das despesas glosadas pela Funasa em fiscalizações realizadas na execução do convênio em tela (peça 1, p. 392-399, peça 2, p. 4-25 e 108-193) e propôs diligências a seguir:

9.1. À Funasa, para que fornecesse cópia de toda a documentação respeitante às prestações de contas parciais do convênio 197/2002 (Siafi 457092), incluindo-se obrigatoriamente recibos, notas fiscais, cheques (se houver), licitações e outros comprovantes embasadores da análise e das conclusões registradas no relatório de supervisão 1/2004/Núcleo Estadual do Maranhão, nos itens 3.1, 4.7 e 7.1 do relatório de auditoria 2005/003-MS/Funasa/Audit, nos pareceres financeiros 173/2009 e 23/2010 e no relatório complementar de tomada de contas especial (todos do processo 25100.019.501/2007-47);

9.2. Ao Banco do Brasil, para que fornecesse extrato e cópia de todos e quaisquer elementos de débito (cheques, saques, transferências etc.) referentes à conta corrente 10250-4, agência 3280-8,

na qual se depositaram e movimentaram valores públicos que a Fundação Nacional de Saúde transferiu à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, CNPJ 05.045.306/0001-88, para dar cumprimento às metas do Convênio 197/2002 (Siafi 457092), cumprindo levar em consideração na pesquisa e na resposta o lapso que vai de 26 de julho de 2002 até a época da zeragem do crédito oriundo das ordens bancárias 20020B008988, 20020B012761, 20030B004817, 20030B006854, 20040B000705 e 20040B900398; e

9.3. À Procuradoria da República em Imperatriz/MA, para que informasse se instaurou procedimento administrativo ou aforou ação judicial contra a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante-MA, CNPJ 05.045.306/0001-88, especialmente no que toca à execução do convênio 197/2002 (Siafi 457092), selado com a Fundação Nacional de Saúde;

10. Com a concordância da subunidade e da unidade técnica e foi autorizada na forma da delegação de competência do relator dos autos (peças 7 e 8), pelo que foram expedidos os Ofícios-TCU/SECEX-MA n°s 1326 (à Funasa), 1329 (ao Banco do Brasil) e 1332 (à Procuradoria da República), todos datados de 20/6/2012 (peça 10, 11 e 12).

11. O Procurador da República, Dr. Douglas Guilherme Fernandes, respondeu por meio Ofício 828/2012/GAB/DGF (peça 17, p. 1), noticiando que não foram detectados procedimentos judiciais e extrajudiciais ao convênio em comento, acompanhado de certidão no mesmo sentido, com o acréscimo da informação sobre a existência do Inquérito Civil Público 1.00.000.001983/2003-05, versando sobre possíveis irregularidades na atuação da ODSAI no que diz respeito a execuções de ações básicas de saúde na aldeia Juçaru (peça 17, p. 2).

Segunda instrução

12. Na instrução seguinte, de 8/11/2012 (peça 37), devido ao fato de que a Funasa não encaminhou a documentação requerida, e que o Banco do Brasil atendeu apenas parcialmente (peças 18-33) à solicitação que lhe foi feita, foi proposta a reiteração das diligências a essas entidades, para saneamento dos autos e posterior citação dos responsáveis, acolhida pela subunidade e autorizada na forma da subdelegação de competência do titular desta Unidade Técnica (peça 38).

13. Na sequência, foram juntados ao processo os avisos de recebimento ocorridos em 29/10/2012 (peça 39) e 6/12/2012 (peça 42), referentes aos Ofícios 2841/2012-TCU/SECEX-MA, de 16/10/2012 (peça 34), e 3278/2012-TCU/SECEX-MA, de 27/11/2012 (peça 41), respectivamente, ambos informando a concessão de prorrogação de prazo para o Banco do Brasil atender à diligência solicitando extrato e cópia de todos e quaisquer elementos de débito (cheques, saques, transferências etc.) referentes à conta corrente 10250-4, agência 3280-8, na qual se depositaram e movimentaram valores públicos que a Fundação Nacional de Saúde transferiu à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, para dar cumprimento às metas do convênio 197/2002 (Siafi 457092).

14. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os Ofícios CSO Judi 7705897-3/2013 (peça 43), 7704897-4/2013 (peça 44) e 7704897-5/2013 (peça 45), em 3/1/2013, 6/3/2013 e 11/4/2013, respectivamente, acompanhados dos documentos bancários solicitados faltantes, dando por cumprido o atendimento à diligência deste Tribunal.

Terceira instrução

15. Na última instrução dos autos, de 7/5/2013 (peça 46), ficou consignado que, com referência à Funasa/MA, foi-lhe encaminhado o Ofício de Diligência 1326/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10), solicitando o encaminhamento de cópia de toda a documentação respeitante às prestações de contas parciais do convênio 197/2002 (Siafi 457092), incluindo-se obrigatoriamente recibos, notas fiscais, cheques (se houver), licitações e outros comprovantes embasadores da análise e das conclusões registradas no relatório de supervisão 1/2004/Núcleo Estadual do Maranhão, nos itens 3.1, 4.7 e 7.1 do relatório de auditoria 2005/003-MS/Funasa/Audit, nos pareceres financeiros



173/2009 e 23/2010 e no relatório complementar de tomada de contas especial (todos do processo 25100.019.501/2007-47).

16. Em resposta, por meio do Ofício 1101/GAB/SUEST/FUNASA, de 23/7/2012 (peça 16, p. 1), o senhor Jair Vieira Tannus Júnior, superintendente estadual, informou a solicitação de cópia integral do requerido processo, relativo ao convênio em destaque, ao órgão competente da Presidência da Funasa, conforme cópia anexa do e-mail (peça 16, p. 2), e que, assim que recebida, seria imediatamente providenciada sua remessa ao TCU.

17. Devido ao não encaminhamento dos documentos pela Funasa, foi proposta na referida instrução nova diligência à Funasa, solicitando providências no sentido de atender ao Ofício de Diligência 1326/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10), pelo que foi expedido o Ofício 1471/2013, de 29/5/2013, respondido via Ofício 1051/GAB/SUEST/FUNASA/MA, de 31/6/2013 (peça 54, p. 1), acompanhado dos documentos às peças 50-54.

EXAME TÉCNICO

18. As irregularidades imputadas às responsáveis, encontram-se analiticamente expressas no Relatório de Auditoria 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192), nos termos seguintes:

a) Não comprovação e quitação do Suprimento de Fundos concedido, no valor de R\$ 1.430,00 (peça 1, p. 258), conforme Subitem 4.7.1.5 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192).

a1) No subitem mencionado consta que no período auditado, foi verificado a concessão de recursos a título de Suprimento de Fundos, em 9/9/2002, a Marinete Rodrigues de Souza, CPF-476.658.833-53, no valor de R\$ 1.430,00, pago pelo cheque 850040, de 9.9.2002, com a finalidade de custear despesas com pacientes em tratamento médico. Foi constatado que não houve a comprovação quitação das despesas realizadas:

b) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, no valor de R\$ 108.995,79 (peça 2, p. 260, 266, 268, 294, 296, 298, 300, 304, 308-310 e 312), conforme Subitens 4.7.1.6, 4.7.1.9, 4.7.1.21, 2.7.1.22 e 2.7.1.23 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192), nos termos abaixo especificados:

b1) Subitem 4.7.1.6 – menciona a concessão, a título de ajuda de custo, de adiantamento em que não foram justificados nem comprovadas as despesas realizadas, coma a seguir: recibo de pagamento a Antonio Laurismar R. Caninana, CPF 641.007.823-49, pago polo cheque 850408, de 6/11/2003, de R\$ 920,00, sem constar especificações e comprovantes das despesa; e recibo de pagamento a Gildete Maciel Viana, CPF 793.780.053-49, pago pelo cheque 850.398, de 4/11/2005, de R\$ 750;00, referente a segunda campanha de vacinação, sem constar os comprovantes das despesas realizadas;

b2) Subitem 4.7.1.9 – Realização, pela ODSAI, de despesas de diversas naturezas sem apresentar a documentação comprobatória, bem como as devidas justificativas para as aquisições relacionadas no referido subitem.

b3) Subitem 4.7.1.21 – Nos pagamentos efetuados de fornecimento de Marmitex, a seguir relacionados, ficou demonstrada a fragilidade do controle administrativo da ODSAI, pois as despesas não tinham registro de origem, no que se refere aos períodos de fornecimentos, aos quantitativos de fornecimentos e/ou pacientes beneficiados, não se podendo comprovar se efetivamente, as despesas foram realizadas com alimentação:

a) Cheque nº 850344, de R\$3.125,50, emitido em 4/8/2003, em favor de Silene Marine Maciel;

b) Cheque nº 850341, de R\$6.000,00, emitido em 4/8/2003, em favor de R.A de S. Franco;

c) Cheque nº 850345, de R\$3.500,00, emitido em 4/8/2003, em favor de Odacir Pereira Lima Sousa;

d) Cheque nº 850339, de R\$7.000,00, emitido em 4/8/2003, em favor de Edelza Pereira Lima;

e) Cheque nº 850342, de R\$5.000,00, emitido em 4/8/2003, em favor de Lea Sousa da Silva;

f) Cheque nº 850348, de 109.000.00, emitido em 4/8/2003, em favor de Jose Ribamar F. de Sousa.

b4) Subitem 2.7.1.22 – Refere-se a despesas realizadas para acompanhamento técnico a Antonio Lourismar Caninana, através do cheque 850308, de R\$ 140,00, em 8/4/2003; a Iracilda de Sousa Rodrigues Santos, através do cheque 850285, de R\$ 200,00, em 25/3/2003; a Marinete Rodrigues de Sousa, pelo cheque 850287, de R\$ 200,00, em 25/3/2003; e a Surama da Silva Santos, pelo cheque 850284, de R\$ 200,00, em 25/3/2003, as quais não estavam justificadas adequadamente;

b5) Subitem 2.7.1.23 – Refere-se a pagamentos em que a nota fiscal não trazia qualquer discriminação, como foi o caso da Nota Fiscal 249, expedida pelo Auto Posto Tropical, no valor de R\$ 79,00, pago pelo cheque 850304, de 1/4/2003.

c) Realização de despesas sem lastro financeiro, no valor de R\$ 82.377,33 (peça 2, p. 262, 306), conforme Subitem 4.7.1.7 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192). No referido subitem 4.7.1.7 foi constatado que não havia qualquer planejamento para aquisição de medicamentos, posto que não eram adotados os procedimentos da lei das licitações, como foi constatado nas aquisições realizadas no período de 7 a 21/10/2002 e 4 a 6/11/2003.

d) Contratação indevida, no valor de R\$ 1.000,00 (peça, p. 264), conforme subitem 4.7.1.8 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192). No referido subitem 4.7.1.8 consta que “a ODSAI efetuou pagamentos, a título de indenização, por serviços prestados pela Senhora Marinete Rodrigues de Sousa, CPF: 476.658.833-53, para atuar na campanha de vacinação, no valor de R\$ 1.000,00, pago pelo cheque 850103, de 25/10/2002. Verificamos que a funcionária atuava também como Agentes de Saúde Indígena - ASI, contratados pelo Programa de Saúde da Família Indígena - PSFI.

e) Aquisição de óleo diesel com sobrepreço, no valor de R\$ 947,88 (peça 1, p. 302), conforme Subitem 4.7.1.19 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192). No referido subitem 4.7.1.19 consta que, da análise nas aquisições de material, foi constatado que a ODSAI efetuou aquisições de óleo diesel, com sobrepreço, conforme abaixo relacionado:

e1) Pagamento pelo cheque 850357, de 4/8/2003, ao Auto Posto Tropical - Barros e Duailibe Ltda., nota de venda 1395 de 4/8/2003: 3.949,5 litros de óleo diesel ao preço unitário de ao preço unitário R\$ 1,60;

e2) Pagamento pelo cheque 850360, de 5/8/2003, ao Posto Amarante Ltda., 3274,8 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36;

e3) Pagamento pelo cheque 850364, de 8/8/2003 ao Posto Amarante Ltda., nota de fornecimento 9204, no valor de R\$ 600,00, referente a 441,10 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36.

Individualização do débito

19. Os débitos imputados às responsáveis encontram-se consolidados no Anexo 1, do Relatório de Auditoria 215810/2010 do Controle Interno (peça 3, p. 210).

20. Contra a senhora **Maria do Amparo Gomes Santana** (CPF 494.327.453-68), presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, de 4/7/2002 a 23/11/2002, consta:

Motivo da impugnação	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) Peça 3, p. 148-160	Data de Referência
Não comprovação e quitação do suprimento de fundos	1.430,00	164.780,45	17/6/2010
Ausência de documentação comprobatória da despesa	19.593,49		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Realização de despesas sem lastro financeiro	30.738,02		
Contratação indevida	1.000,00		

20.1. A composição da dívida decorre dos seguintes valores individuais:

20.1.1. Não comprovação e quitação do Suprimento de Fundos concedido:

Cheque	Relato original do débito	Repasse	Data da despesa	Valor
850040	Peça 23, p. 92	1º repasse	9/9/2002	1.430,00

20.1.2. Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850044	Peça 24, p. 123	1º repasse	20/9/2002	300,00
850070	Peça 24, p. 52	1º repasse	2/10/2002	1.625,00
850062	Peça 24, p. 28	1º repasse	2/10/2002	482,50
850096	Peça 24, p. 197	1º repasse	25/10/2002	1.760,00
850061	Peça 24, p. 80	1º repasse	7/10/2002	944,59
850085	Peça 24, p. 149	1º repasse	22/10/2002	271,80
850091	Peça 25, p. 80	1º repasse	25/10/2002	100,00
850092	Peça 24, p. 177	1º repasse	25/10/2002	330,00
850071	Peça 24, p. 100	1º repasse	7/10/2002	517,00
850108	Peça 25, p. 76	1º repasse	11/11.2002	2.502,00
850138	Peça 25, p. 145	1º repasse	25/11.2002	310,00
850143	Peça 25, p. 108	1º repasse	21/11.2002	2.285,00
850140	Peça 25, p. 141	1º repasse	21/11.2002	456,75
850145	Peça 25, p. 161	1º repasse	23/11.2002	235,00
850144	Peça 25, p. 153	1º repasse	21/11.2002	291,95
850126	Peça 25, p. 96	1º repasse	19/11.2002	4.706,90
850111	Peça 25, p. 38	1º repasse	1/11.2002	30,00
850120	Peça 25, p. 157	1º repasse	20/11/2002	430,00
850122	Peça 25, p. 84	1º repasse	12/11/2002	500,00
850139	Peça 25, p. 125	1º repasse	6/11/2003	1.050,00
				19.128,49

20.1.3. - Realização de despesas sem lastro financeiro, no período de 7 a 21/10/2002:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850080	Peça 24, p. 119	1º repasse	11/10/2002	14.375,86
850082	Peça 24, p. 133	1º repasse	20/10/2002	10.716,30
850075	Peça 24, p. 72	1º repasse	7/10/2002	1.188,05
850086	Peça 24, p. 137	1º repasse	21/10/2002	4.457,81
				30.738,02

20.1.4. Contratação indevida decorrente de que a ODSAI efetuou pagamentos, a título de indenização, por serviços prestados pela senhora Marinete Rodrigues de Sousa, CPF: 476.658.833-53, para atuar na campanha de vacinação, sendo que a funcionária atuava também como Agente de Saúde Indígena - ASI, contratada pelo Programa de Saúde da Família Indígena – PSFI:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850103	Peça 24, p. 165	1º repasse	28/10/2002	1.000,00

21. Contra a senhora **Marinete Rodrigues de Sousa** (CPF 476.628.833-53), presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, de 24/11/2002 a 23/8/2003, consta:



Motivo da impugnação	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) Peça 3, p. 162-168	Data de Referência
Ausência de documentação comprobatória da despesa	42.198,50	130.835,92	17/6/2010
Aquisição de óleo diesel com sobrepreço	947,88		
	43.146,38		

21.1. A composição da dívida decorre dos seguintes valores individuais:

21.1.1. Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850285	Peça 19, p. 80	2º repasse	25/3/2003	200,00
850287	Peça 19, p. 65	2º repasse	25/3/2003	200,00
850284	Peça 19, p. 76	2º repasse	25/3/2003	200,00
850308	Peça 20, p. 12	2º repasse	8/4/2003	140,00
850304	Peça 20, p. 4	2º repasse	1/4/2003	79,00
850344	Peça 44, p. 8	3º repasse	4/8/2003	3.125,50
850341	Peça 20, p. 117	3º repasse	4/8/2003	6.000,00
850345	Peça 20, p. 175	3º repasse	4/8/2003	3.500,00
850339	Peça 20, p. 171	3º repasse	4/8/2003	7.000,00
850342	Peça 20, p. 167	3º repasse	4/8/2003	5.000,00
850348	Peça 21, p. 20	3º repasse	4/8/2003	9.000,00
850386	Peça 21, p. 135	3º repasse	4/8/2003	7.754,00
				42.198,50

21.1.2. Aquisição de óleo diesel com sobrepreço, no valor de R\$ 947,88 (peça 2, p. 302), conforme Subitem 4.7.1.19 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192). No referido subitem 4.7.1.19 consta que foi constatado que a Organização efetuou aquisições de óleo diesel, com sobrepreço de R\$ 947,88 (R\$ 0,24 x 3949,5), uma vez que, pelo cheque 850357, de 4/8/2003, em nome do Auto Posto Tropical - Barros e Duailibe Ltda., nota de venda 1395 de 4/8/2003, foi adquirido 3949,5 litros de óleo diesel ao preço unitário de R\$ 1,60, enquanto que pelo cheque 850360 (cópia à peça 20, p. 200), de 5/8/2003, em nome do Posto Amarante Ltda., foram adquiridos 3274,8 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36; e pelo cheque 850364 (cópia à peça 21, p. 40), de 8/8/2003, também ao Posto Amarante Ltda., nota de fornecimento 9204, no valor de R\$ 600,00, foram adquiridos 441,10 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850357	Peça 20, p. 188	3º repasse	1/8/2003	947,88

22. Contra a senhora **Suluene Santana da Silva Sousa** (CPF 487.157.193-91), presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, de 24/8/2003 a 15/12/2004, consta:

Motivo da impugnação	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) Peça 3, p. 144-146	Data de Referência
Ausência da prestação de contas da 5ª parcela	76.040,00	743.116,90	16/6/2010
Ausência da prestação de contas da 6ª parcela	129.800,00		
Realização de despesas sem lastro financeiro	51.639,31		
Ausência de documentação comprobatória da despesa	47.197,75		

Observação: no quadro à peça 3, p. 210, o valor atribuído à “ausência de documentação comprobatória da despesa” foi de R\$ 47.203,80. O referido montante não confere com a totalização dos cheques que correspondem à dita ocorrência, conforme consta do quadro à peça 3, p. 72-74, que é de R\$ 45.527,75. Ademais, com o acréscimo dos cheques 850408 e 850398, mencionados no item 4.7.1.6 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192) e no quadro sintético à peça 2, p. 31, esse montante fica em R\$ 47.197,75.

22.1. A composição da dívida decorre dos seguintes valores individuais:

22.1.1. Ausência da prestação de contas da 5ª parcela do Convênio 197/2002 (Siafi 457092), transferida por parte da Funasa à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA – ODSAI, por meio da 2004OB000705 (peça 1, p. 370), de 5/2/2004, no valor de R\$ 76.040,00;

22.1.2. Ausência da prestação de contas da 6ª parcela do Convênio 197/2002 (Siafi 457092), transferida por parte da Funasa à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA – ODSAI, por meio da 2004OB900398 (peça 2, p. 50), de 12/4/2004, no valor de R\$ 129.800,00;

22.1.3. Realização de despesas sem lastro financeiro no período de 4 a 6/11/2003:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850419	Peça 21, p. 173	4º repasse	6/11/2003	16.531,30
850418	Peça 21, p. 177	4º repasse	6/11/2003	501,65
850416	Peça 21, p. 169	4º repasse	6/11/2003	2.431,70
850383	Peça 21, p. 87	4º repasse	5/11/2003	7.136,00
850384	Peça 21, p. 91	4º repasse	5/11/2003	7.863,20
850382	Peça 21, p. 95	4º repasse	5/11/2003	13.240,30
850381	Peça 21, p. 99	4º repasse	4/11/2003	3.935,16
				51.639,31

22.1.4. Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme peça 3, p. 72-74:

Cheque	Localização	Repasse	Data da despesa	Valor
850420	Cópia do cheque não encaminhada pelo Banco do Brasil.	4º repasse	6/11/2003	7.900,00
850410	Peça 21, p. 198	4º repasse	6/11/2003	4.132,00
850411	Peça 21, p. 155	4º repasse	6/11/2003	10.250,00
850412	Peça 22, p. 2	4º repasse	6/11/2003	2.325,00
850415	Peça 21, p. 190	4º repasse	6/11/2003	1.411,50
850443	Peça 44, p. 26	4º repasse	10/11/2003	572,00
850442	Peça 22, p. 101	1º repasse	10/11/2003	400,00
850437	Peça 22, p. 64	4º repasse	6/11/2003	460,00
850406	Peça 22, p. 60	4º repasse	6/11/2003	1.285,00
850402	Peça 21, p. 186	4º repasse	6/11/2003	1.755,30
850407	Peça 22, p. 139	4º repasse	6/11/2003	1.475,00
850414	Peça 22, p. 6	4º repasse	6/11/2003	1.155,95
850450	Peça 22, p. 181	4º repasse	12/11/2003	425,00
850440	Peça 22, p. 97	4º repasse	7/11/2003	1.086,00
850422	Peça 22, p. 44	4º repasse	7/11/2003	777,00
850424	Peça 21, p. 194	4º repasse	7/11/2003	550,00
850385	Peça 21, p. 115,	4º repasse	5/11/2003	623,00
850400	Peça 21, p. 131	4º repasse	4/11/2003	1.600,00
850404	Peça 21, p. 103	4º repasse	6/11/2003	800,00
850401	Peça 21, p. 163	4º repasse	6/11/2003	1.631,00
850434	Peça 21, p. 159	4º repasse	6/11/2003	3.396,00
850425	Peça 22, p. 68	4º repasse	7/11/2003	404,00



850436	Peça 22, p. 56	4º repasse	6/11/2003	614,00
850451	Peça 22, p. 143	4º repasse	6/11/2003	500,00
850408	Peça 21, p. 181	4º repasse	6/11/2003	920,00
850398	Peça 21, p. 111	4º repasse	4/11/2003	750,00
				47.197,75

23. Relativamente ao quadro acostado à peça 3, p. 72-74, foram feitos os ajustes seguintes no quadro acima:

a) No que tange aos valores impugnados em desfavor da responsável Suluene Santana da Silva Sousa, por conta da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, acrescentam-se ao rol de despesas os cheques 850408 e 850398, mencionados no item 4.7.1.6 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192) e no quadro sintético à peça 2, p. 312;

b) Cheque 850420: cópia do cheque não encaminhada pelo Banco do Brasil. Cheque sacado em 7/11/2003, conforme extrato à peça 33, p. 20. Na peça 33, p. 53 consta justificativa do BB informando quanto ao presente cheque, “documento em pesquisa”;

c) Cheque 850443: conforme consta à peça 44, p. 26 (cópia do cheque), referido título foi emitido no valor: R\$ 572,00, que se confirma no extrato à peça 33, p. 21. No entanto, no quadro constante do Parecer Financeiro 173 (peça 3, p. 72-74), o valor do cheque em comento foi grafado como sendo R\$ 578,00, sendo este o valor considerado para fins desta TCE;

d) Cheque 850442: no quadro constante do Parecer Financeiro 173 (peça 3, p. 72-74), o número do cheque em comento foi grafado duas vezes, sendo correta a segunda (no valor de R\$ 400,00. No primeiro caso, trata-se do cheque 850442, no valor de R\$ 777,00;

e) Cheques 850401 e 850434: constam do quadro constante do Parecer Financeiro 173 (peça 3, p. 72-74) com valores invertidos. O correto é considerar o 850401 no valor de R\$ 1.631,00 e o 850434 no valor de R\$ 3.396,00;

f) Cheque 850385: no quadro constante do Parecer Financeiro 173 (peça 3, p. 72-74), o número do cheque em comento foi grafado como sendo 850.388;

g) Cheque 850400: no quadro constante do Parecer Financeiro 173 (peça 3, p. 72), o número do cheque em comento foi grafado como sendo 854.400; e

h) Cheque 85041: no quadro constante do Parecer Financeiro 173 (peça 3, p. 72-74) o valor do cheque em comento foi grafado como sendo R\$ 1.411. 55, quando tanto na cópia do cheque, quanto no extrato consta R\$ 1.411,50;

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades individuais das senhoras Maria do Amparo Gomes Santana (CPF 494.327.453-68), Marinete Rodrigues de Sousa (CPF 476.628.833-53) e Suluene Santana da Silva Sousa (CPF 487.157.193-91), bem assim apurar adequadamente os débitos a elas atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis, conforme descrito nos itens 20, 21 e 22 da presente instrução.

25. Registra-se que TCU, no julgamento do Acórdão 2763/2011- Plenário, firmou entendimento no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Desse modo, as citações proposta devem ser feitas tendo como solidária com as responsáveis acima, a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante (ODSAI).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citações, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos **responsáveis solidários** abaixo para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das citações, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em relação às ocorrências constatadas na execução do Convenio 197/2002, firmado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA – ODSAI, para a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Barra do Corda, etnia Guajajara, abrangência do Núcleo, nos termos abaixo:

a) Citação da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (CNPJ 05.045.306/0001-88), solidariamente com a senhora **Maria do Amparo Gomes Santana** (CPF 494.327.453-68), na condição de presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, de 4/7/2002 a 23/11/2002, em razão das ocorrências a seguir:

a1) Não comprovação e quitação do Suprimento de Fundos concedido (item 20.1.1):

Data da despesa	Valor
9/9/2002	1.430,00

a2) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (item 20.1.2):

Data da despesa	Valor
20/9/2002	300,00
2/10/2002	1.625,00
2/10/2002	482,50
25/10/2002	1.760,00
7/10/2002	944,59
22/10/2002	271,80
25/10/2002	100,00
25/10/2002	330,00
7/10/2002	517,00
11/11.2002	2.502,00
25/11.2002	310,00
21/11.2002	2.285,00
21/11.2002	456,75
23/11.2002	235,00
21/11.2002	291,95
19/11.2002	4.706,90
1/11.2002	30,00
20/11/2002	430,00
12/11/2002	500,00
6/11/2003	1.050,00
	19.128,49

a)3 Realização de despesas sem lastro financeiro:

Data da despesa	Valor
11/10/2002	14.375,86
20/10/2002	10.716,30
7/10/2002	1.188,05
21/10/2002	4.457,81
	30.738,02

a4) Contratação indevida decorrente de que a ODSAI efetuou pagamentos, a título de indenização, por serviços prestados pela Sra. Marinete Rodrigues de Sousa, CPF: 476.658.833-53, para atuar na campanha de vacinação, sendo que a funcionária atuava também como Agentes de Saúde Indígena - ASI, contratada pelo Programa de Saúde da Família Indígena – PSFI (item 20.1.4):

Data da despesa	Valor
28/10/2002	1.000,00

b) Citação da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (CNPJ 05.045.306/0001-88), solidariamente com a senhora **Marinete Rodrigues de Sousa** (CPF 476.628.833-53), na condição de presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA, de 24/11/2002 a 23/8/2003, em razão das ocorrências a seguir:

b1) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (item 21.1.1):

Data da despesa	Valor
25/3/2003	200,00
25/3/2003	200,00
25/3/2003	200,00
8/4/2003	140,00
1/4/2003	79,00
4/8/2003	3.125,50
4/8/2003	6.000,00
4/8/2003	3.500,00
4/8/2003	7.000,00
4/8/2003	5.000,00
4/8/2003	9.000,00
4/8/2003	7.754,00
	42.198,50

b2) Aquisição de óleo diesel com sobrepreço, no valor de R\$ 947,88 (peça 2, p. 302), conforme Subitem 4.7.1.19 do RA 2005/003, de 10/6/2005 (peça 2, p. 108-192). No referido subitem 4.7.1.19 consta que foi constatado que a Organização efetuou aquisições de óleo diesel, com sobrepreço de R\$ 947,88 (R\$ 0,24 x 3949,5), uma vez que, pelo cheque 850357, de 4/8/2003, em nome ao Auto Posto Tropical - Barros e Duailibe Ltda., nota de venda 1395 de 4/8/2003, foi adquirido 3949,5 litros de óleo diesel ao preço unitário de ao preço unitário R\$ 1,60, enquanto que pelo cheque 850360 (cópia à peça 20, p. 200), de 5/8/2003, em nome do Posto Amarante Ltda., foram adquiridos 3274,8 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36; e pelo cheque 850364 (cópia à peça 21, p. 40), de 8/8/2003, também ao Posto Amarante Ltda., nota de fornecimento 9204, no valor de R\$ 600,00, foram adquiridos 441,10 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36 (item 21.1.2):

Data da despesa	Valor
1/8/2003	947,88

c) Citação da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (CNPJ 05.045.306/0001-88), solidariamente com a senhora **Suluene Santana da Silva Sousa** (CPF 487.157.193-91), na condição de presidente da ODSAI, de 24/8/2003 a 15/12/2004, em razão das ocorrências a seguir:

c1) Ausência da prestação de contas da 5ª parcela do Convênio 197/2002 (Siafi 457092), transferida por parte da Funasa à ODSAI, por meio da 2004OB000705 (peça 1, p. 370), de 5/2/2004, no valor de R\$ 76.040,00 (item 22.1.1);

c2) Ausência da prestação de contas da 6ª parcela do Convênio 197/2002 (Siafi 457092), transferida por parte da ODSAI, por meio da 2004OB900398 (peça 2, p. 50), de 12/4/2004, no valor de R\$ 129.800,00 (item 22.1.2);

c3) Realização de despesas sem lastro financeiro:



Data da despesa	Valor
6/11/2003	16.531,30
6/11/2003	501,65
6/11/2003	2.431,70
5/11/2003	7.136,00
5/11/2003	7.863,20
5/11/2003	13.240,30
4/11/2003	3.935,16
	51.639,31

c4) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (item 22.1.4):

Data da despesa	Valor
6/11/2003	7.900,00
6/11/2003	4.132,00
6/11/2003	10.250,00
6/11/2003	2.325,00
6/11/2003	1.411,50
10/11/2003	572,00
10/11/2003	400,00
6/11/2003	460,00
6/11/2003	1.285,00
6/11/2003	1.755,30
6/11/2003	1.475,00
6/11/2003	1.155,95
12/11/2003	425,00
7/11/2003	1.086,00
7/11/2003	777,00
7/11/2003	550,00
5/11/2003	623,00
4/11/2003	1.600,00
6/11/2003	800,00
6/11/2003	1.631,00
6/11/2003	3.396,00
7/11/2003	404,00
6/11/2003	614,00
6/11/2003	500,00
6/11/2003	920,00
4/11/2003	750,00
	47.197,75

27.2. Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3. Encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis em anexo aos ofícios de citação e audiência;

1ª DT/SECEX/MA, em 10 de novembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0



Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 002.239/2011-5

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação e quitação do suprimento de fundos	Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (CNPJ 05.045.306/0001-88), solidariamente com a senhora Maria do Amparo Gomes Santana (CPF 494.327.453-68), presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA.	4/7/2002 a 23/11/2002	Não comprovar com documentação hábil as despesas realizadas.	A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação os recursos recebidos mediante a apresentação de notas fiscais, recibos e outras necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.
Ausência de documentação comprobatória da despesa					
Realização de despesas sem lastro financeiro			Realizar despesas sem atentar para as normas de administração financeira e orçamentária.	A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter obedecido às normas financeiras aplicadas à celebração de convênios.
Contratação indevida decorrente de que a ODSAI efetuou pagamentos, a título de indenização, por serviços prestados pela senhora Marinete Rodrigues de Sousa, CPF: 476.658.833-53, para atuar na campanha de vacinação, sendo			Efetuar pagamento indevido a uma servidora para a execução de serviço que já fazia parte das atribuições da beneficiária.	A realização de pagamento de serviços prestados à servidora Marinete Rodrigues de Sousa, para realizar tarefa que era típica do seu cargo, resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter obedecido às normas financeiras aplicadas à celebração de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

que a funcionária atuava também como Agente de Saúde Indígena - ASI, contratada pelo Programa de Saúde da Família Indígena – PSFI				aprovação das contas.	
Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas	Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (CNPJ 05.045.306/0001-88), solidariamente com a senhora Marinete Rodrigues de Sousa (CPF 476.628.833-53), presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA.	24/11/2002 a 23/8/2003	Não comprovar com documentação hábil as despesas realizadas.	A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação os recursos recebidos mediante a apresentação de notas fiscais, recibos e outras necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.
Aquisição de óleo diesel com sobrepreço, no valor de R\$ 947,88			Realizar despesas com combustível com sobrepreço.	A aquisição de combustível com sobrepreço possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois é dever de quem aplica recursos públicos efetuar contratação de bens e serviços de acordo com os preços praticados no mercado.
Ausência da prestação de contas da 5ª e da 6ª parcelas do Convênio 197/2002 (Sia fi 457092)	Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (CNPJ 05.045.306/0001-88), solidariamente com a senhora Suluene Santana da Silva Sousa (CPF 487.157.193-91),	24/8/2003 a 15/12/2004	Omitir a prestação de contas de duas parcelas dos recursos do Convênio, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

	presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA				repassador, no prazo determinado pelas normas.
Realização de despesas sem lastro financeiro no período de 4 a 6/11/2003			Realizar despesas sem atentar para as normas de administração financeira e orçamentária.	A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter obedecido às normas financeiras aplicadas à celebração de convênios.
Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas			Não comprovar com documentação hábil as despesas realizadas.	A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação os recursos recebidos mediante a apresentação de notas fiscais, recibos e outras necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.